

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021
(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Apresentação: 10/08/2021 10:56 - PLEN
EMP 26 => PL 2337/2021

EMP n.26

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se onde couber artigo instituindo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre produtos agrotóxicos com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico) incidente sobre a importação e a comercialização de agrotóxicos e afins.

Art. 2º O produto da arrecadação da Cide-Agrotóxico será destinado ao custeio de ações para redução do consumo de agrotóxicos e afins, para a proteção e recuperação ambientais e para outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia.

§ 1º Do produto da arrecadação de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) será transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, segundo critérios definidos pela União.

§ 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide-Agrotóxico, elaborando parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República.

Art. 3º São contribuintes da Cide-Agrotóxico:

I - as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II - o importador, assim considerada a pessoa natural ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;



III - o destinatário de remessa internacional tributada na forma prevista no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, indicado pelo respectivo remetente; e

IV - o adquirente de bem entrepostado.

Art. 4º A Cide-Agrotóxico incide sobre a receita bruta decorrente da comercialização, no mercado interno, dos agrotóxicos definidos na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, bem como sobre a importação destes produtos.

§ 1º A Cide-Agrotóxico não incidirá sobre as receitas decorrentes de operações de exportação dos produtos relacionados no caput deste artigo.

Art. 5º A alíquota da Cide-Agrotóxico é de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a ser aplicada sobre a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, em cada operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos de que trata o art. 4º.

Art. 6º No caso de comercialização no mercado interno, a Cide-Agrotóxico devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Na hipótese de importação, o pagamento da Cide-Agrotóxico deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 7º É responsável solidário pela Cide-Agrotóxico o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Agrotóxico, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora

Art. 9º A Cide-Agrotóxico sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Justificação

A Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE é, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, um importante instrumento de atuação do Estado na economia.



A presente proposta almeja instituir a Cide-Agrotóxico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins, também conhecidos como agroquímicos, pesticidas, praguicidas ou produtos fitossanitários, com o objetivo de promover a redução do consumo de agrotóxicos e afins, de financiar ações de recuperação ambiental e outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia.

É consabido, de forma geral, que, independentemente de qual produto é usado, em maior ou menor grau, os agrotóxicos e afins são danosos à saúde humana e ao meio ambiente.

A título de ilustração, dependendo do tipo de agrotóxico ingerido pelo homem, os agrotóxicos e afins podem causar lesões nos rins, cânceres, redução da fecundidade, problemas no sistema nervoso, convulsões e envenenamento.

Há evidência importante de que mesmo os países que deixaram de lado ou reduziram o uso de agrotóxicos permanecem sofrendo seus efeitos nefastos, a exemplo do DDT, responsáveis por episódios de mortandade em massa de vertebrados e invertebrados nos últimos anos.

Nos últimos anos, houve um crescimento vertiginoso do uso de agrotóxicos e afins no Brasil – desde 2008 o país ocupa o posto de maior consumidor mundial desses produtos. Uma liderança que tende a se ampliar. Ao todo, somente em 2019, foram registrados pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária 474 novos produtos, a maior quantidade dos últimos 14 anos.

Embora inegável que os agrotóxicos e afins são eficientes na agricultura para matar pragas, eliminar doenças e acabar com plantas invasoras que podem prejudicar o desenvolvimento de uma plantação, são extremamente nocivos para os seres vivos e podem desencadear contaminação e poluição do solo, água e até mesmo do ar.

O Relatório produzido pela Abrasco—Associação Brasileira de Saúde Coletiva, através do GT Saúde e Ambiente, com o apoio do Instituto Ibirapitanga, revela que:

“Estudos realizados também no EUA mostram que, para cada câncer que poderia ser evitado com o não consumo de agrotóxicos, cerca de US\$ 3 milhões em lucro a mais são gerados para o produtor agrícola em razão do controle de pragas e doenças que afetam plantas e animais. Não existem estudos semelhantes no Brasil, mas se tais dados provêm de um país com instituições mais efetivas na regulação, controle e fiscalização de agrotóxicos, o que dizer da atual situação brasileira?”.

Ainda de acordo com o estudo da Abrasco:

“(…) dos quase R\$ 10 bilhões perdidos em 2017 pelo governo com as isenções fiscais, R\$ 6,2 bilhões são desonerações com ICMS que iriam para o cofre dos Estados e do Distrito Federal.”.

A literatura especializada aponta que o custo social com agrotóxicos nos EUA aproximou-se de 11,6 bilhões de dólares anuais. Arriscaríamos a dizer que, no Brasil, os números não devem ser tão diferentes. Afinal, o Brasil consome mais que o volume empregado nas lavouras estadunidenses, faz o uso de substâncias mais perigosas e possui uma maior vulnerabilidade institucional para regular e controlar o uso e produção dos agrotóxicos



No caso da tributação do cigarro e das bebidas alcoólicas, por exemplo, há um consenso a respeito do tratamento fiscal diferenciado, que leva a que eles sejam sobretaxados devido aos elevados custos que causam ao sistema de saúde pública, aos seus eventuais consumidores e à sociedade de um modo geral. No caso dos pesticidas, as intoxicações e doenças relacionadas a elas também sobrecarregam o sistema de saúde. União e governos estaduais dão sua contribuição à farra dos agrotóxicos. Há desoneração de tributos federais, como o Imposto de Importação (II), sobre produtos industrializados (IPI) e contribuições como o PIS e Cofins. No âmbito dos Estados, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que incidem sobre todos os produtos, inclusive aqueles de alta toxicidade. Isso porque as cláusulas 1ª e 3ª do Convênio nº 100/97, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), reduzem em 60% a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para agrotóxicos.

Como são insumos agrícolas, os agrotóxicos ainda podem ser abatidos integralmente como despesa nos impostos sobre a renda de quem os utiliza. É o caso de grandes proprietários de terra, onde estão imensas plantações de soja, cana, eucalipto, milho e algodão, entre outras, regadas a grandes doses de agrotóxicos pulverizados de avião, que espalham doenças como câncer, malformações congênitas e outros problemas graves, incapacitantes e letais, que destroem vidas e oneram o SUS.

Em 2017, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, se manifestou favorável à inconstitucionalidade da isenção. Em seu parecer, ela argumenta que os dispositivos contrariam direitos constitucionais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde coletiva e à proteção social ao trabalhador, além de fomentarem o uso intensivo desses produtos.

Em abril de 2018, o TCU publicou relatório de auditoria da governança da União na implementação da Agenda 2030, bem como a meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Conforme o documento, os ministros do tribunal recomendam que o governo federal, com participação de autarquias como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), avaliem “a oportunidade e a viabilidade econômica, social e ambiental de utilizar o nível de toxicidade à saúde humana e o potencial de periculosidade ambiental, dentre outros, como critérios na fixação das alíquotas dos tributos incidentes sobre as atividades de importação, de produção e de comercialização de agrotóxicos”. Os ministros mencionam o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual “os governos nacionais devem fomentar a internalização dos custos ambientais pelo poluidor, e o uso de instrumentos econômicos que impliquem que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da degradação ambiental”. Tal princípio foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da assinatura da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, documento oficial aprovado por mais de 170 países na Conferência.

O TCU também aponta que o governo federal não tem rotinas nem metodologia de acompanhamento e de avaliação das desonerações tributárias do II, do IPI, da Cofins e das contribuições para o PIS/Pasep referentes a agrotóxicos. “Não há objetivos, metas ou indicadores para a mensuração da eficiência, eficácia ou efetividade dessas medidas, de maneira que não se produzem informações avaliativas que retroalimentem o processo decisório sobre a manutenção, renovação, alteração ou extinção de cada incentivo tributário”.



O Supremo Tribunal Federal (STF) julga se são constitucionais os benefícios fiscais dados às empresas produtoras de agrotóxicos no país. Por ano, o Governo Federal e os Estados deixam de arrecadar quase R\$ 10 bilhões devido a um pacote de isenções e reduções de impostos, segundo levantamento da Abrasco. Esse valor, se recolhido pelo estado, poderia ser investido na melhoria do controle dos agrotóxicos, assim como na saúde pública, como argumentam os autores da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5.553), que levou o debate ao STF. Isso já acontece em alguns países da Europa que aumentaram os impostos sobre os produtos mais tóxicos. A tributação que aumenta de acordo com o risco oferecido pelo pesticida existe desde a primeira metade dos anos 80 em países europeus e hoje é praticada pela França, Noruega, Suécia e Dinamarca.

Pesquisa realizada pela consultoria Kleffmann Group com produtores demonstrou que, em dólar, a receita com venda de agrotóxicos no Brasil foi de US\$ 11,5 bilhões na safra 2018/2019. Considerando o câmbio médio de 2019, o valor em reais foi de R\$ 42 bilhões, o que permite estimar que a receita com a Cide-Agrotóxico naquele ano teria sido em torno de R\$ 1 bilhão.

O objetivo da proposta, ou seja, a criação de uma “tributação verde”, é promover a saúde pública, a preservação ambiental e agregar valor aos produtos tanto para o público interno quanto ao externo, dentro de uma política de Estado inovadora que favoreça a produção de alimentos mais saudáveis e auxilie no desenvolvimento de uma cultura econômica sustentável.

Isso não significa que a presente proposta pretenda eliminar integralmente o uso dos agrotóxicos e afins, mas acionar um instrumento constitucional adequado de intervenção do Estado apto a promover uma transição segura para uma nova matriz de produção alimentar, qual seja, menos poluente e mais saudável para o consumo humano, sem descuidar da necessária recuperação ambiental das áreas já afetadas pelo uso intensivo desses produtos.

Diante do exposto, pede-se apoio aos nobres pares para o apoio à proposta

Sala das sessões, 9 de agosto de 2021.

Deputado Bohn Gass – PT/RS

Deputado Afonso Florence – PT/BA





Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219772822200>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Assinaram eletronicamente o documento CD219772822200, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

